



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000112-69.2014.815.0491** – Comarca de Uiraúna

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Antônio Galiza da Silva  
**ADVOGADO** : Herlenson Sarllan Anacleto de Almeida  
**APELADO** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO.**  
Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Artigo 306 da Lei nº 9.503/1997. Irresignação restrita à dosimetria da pena. Exacerbação. Inocorrência. *Quantum* ajustado à conduta perpetrada. **Recurso provido.**

– Não há nenhuma alteração a ser feita na sanção imposta, uma vez que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime, tendo sido a pena-base fixada abaixo da média aritmética prevista ao tipo e seu aumento decorrente da reincidência devidamente justificado, bem como a proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor determinada em prazo ajustado às circunstâncias do fato delituoso em comento.

**REPRIMENDA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.**  
Proporcionalidade com a pena corporal. Necessidade. **Redução de ofício.**

– A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada de forma proporcional à pena de detenção cominada, impondo-se a sua redução, se fixada de forma excessiva

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial. E, **DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DE INABILITAÇÃO PARA 01 (UM) ANO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Antônio Galiza da Silva contra a sentença de fls. 53/56, que o condenou como incurso nas iras do artigo 306, da Lei 9.503/1997, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, no regime semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, estes à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, além da suspensão ou proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 01 (um) ano e 08 (oito) meses.

Nas razões de fls. 72/76, alega-se que a dosimetria não apresenta fundamentação idônea, posto que o *quantum* da pena-base foi fixado muito acima do mínimo legal, em descompasso com o exame das circunstâncias judiciais, bem como que os antecedentes do réu não foram corretamente valorados, além de que a sanção pecuniária restou determinada em patamar não condizente às condições financeiras do sentenciado.

Em razão de tais argumentos, pugna-se pela reforma da r. sentença recorrida, no sentido de que seja reduzida a pena cominada (privativa de liberdade e pecuniária).

Em contrarrazões, o *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e roga pela manutenção da decisão recorrida (fls. 78/80).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 86/90).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO****(Relator)**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Exsurge da exordial acusatória que, no dia 30/11/2013, por volta das 19h30min, Antônio Galiza da Silva foi detido por policiais militares na Rua Euclides Bernardes, na cidade de Uiraúna, enquanto conduzia, em estado de embriaguez, o veículo Classic, placas NPZ2466, após ter se envolvido em um acidente de trânsito – colidiu seu automóvel em outro, de propriedade do Sr. Cícero Romão.

Na ocasião o denunciado foi submetido ao teste do bafômetro (etilômetro), o qual apresentou o resultado de 0,89 mg/l, fato que motivou a lavratura de auto de infração pelos policiais (fl. 10).

**DO MÉRITO**

Conforme relatado, *in casu*, não há insurgência no tocante à materialidade e à autoria do delito imputado ao denunciado, restringindo-se as razões de apelação ao ataque da dosimetria da pena, que se diz indevidamente exacerbada.

Em suma, o apelante aduz que a reprimenda não apresenta fundamentação idônea, posto que o *quantum* da pena-base foi fixado muito acima do mínimo legal, em descompasso com o exame das circunstâncias judiciais, bem como que os antecedentes do réu não foram corretamente valorados, além de que a sanção pecuniária restou determinada em patamar não condizente às condições financeiras do sentenciado.

Em razão de tais argumentos, pugna-se pela reforma da r. sentença recorrida, no sentido de que seja reduzida a pena cominada, privativa de liberdade e pecuniária.

Sem razão o recorrente.

Pois bem. Vejamos a dosimetria efetivada pelo douto juiz sentenciante, *in verbis*:

**"Nos termos do art. 59 e 68, CP, passo a dosar-lhe a pena.**

A **culpabilidade** está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo elevado o grau de reprovação da conduta do sentenciado. Os **antecedentes** não são bons conforme

fls. 17-19. Nada foi apurado quanto à **conduta social** e à **personalidade** do agente, sendo consideradas boas. As consequências **do crime** não foram graves. O **motivo do crime** foi irrelevante. Inexiste **comportamento da vítima** a ser apurado num crime de perigo de dano.

Isto posto, aplico a pena-base em 1 ano e 04 (quatro) meses de detenção pelo delito praticado.

Existindo agravantes, pois o réu é reincidente específico, condenado no processo 0000563-12.2005.815.0491 e no processo 0001046-71.2007.815.0491 (vide fls. 18), agravo a pena em 4 (quatro) meses. Inexistindo atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, **resta a condenação em 1 ano e 8 (oito) meses em regime aberto semiaberto, por infringência ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, A QUAL TORNO DEFINITIVA à míngua de outras causas a considerar.**

Condeno, ainda, à pena de multa prevista no tipo legal incriminador e, tendo em vista as condições econômicas do réu, aplico-a em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O Código de Trânsito prevê, ainda, a ser aplicada cumulativamente, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais retro mencionadas (art. 59 do CP e 293 do Código de Trânsito), **PROÍBO Antônio Galiza da Silva DE OBTER A PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES.**

Determino o regime semiaberto de cumprimento da reprimenda, em razão de ser reincidente específico do delito qualificado nos autos, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea b, e art. 35, todos do CP) na cadeia de Uiraúna-PB." Negritos originais.

Com efeito, da análise atenta da sentença de fls. 53/56, notadamente, da dosimetria realizada pelo digno magistrado oficiante no feito, verifica-se que a fixação da reprimenda ao réu obedeceu ao método trifásico e a sanção cominada apresenta-se proporcional ao caso retratado nos autos, assim sendo, mister a sua manutenção.

Vale salientar, por oportuno, que ao tipo penal do **art. 306 do Código de Trânsito** são previstas as **penas de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se**

**obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

No tocante ao exame das circunstâncias judiciais, entendo que o magistrado primevo agiu acertadamente ao considerar desfavorável ao acusado a culpabilidade e os antecedentes, de modo que ratifico tais moduladoras como negativas ao sentenciado.

Frise-se que os antecedentes do réu são de fato maculados, já que se evidencia da certidão de fls. 17/19 a existência de duas condenações pelo mesmo tipo penal, com o trânsito em julgado, ambas anteriores ao fato retratado nestes autos (processos 0000563-12.2005.815.0491 e 0001046-71.2007.815.0491), das quais uma deve ser utilizada para desvalorar os antecedentes e a outra como agravante do crime, portanto o douto juiz agiu corretamente em sua decisão.

Também coaduno com a fundamentação trazida pelo sentenciante quanto ao agravamento do grau de reprovação da culpabilidade, tendo em vista que o denunciado se mostra alheio à gravidade de sua conduta, tendo em vista a reiteração delitiva vislumbrada, pois, apresenta vários registros de condução de veículo automotor sob a influência de álcool, situação bastante a motivar a maior intensidade de sua culpabilidade.

De tal sorte, tenho que não há nenhuma alteração a ser feita em relação às sanções corporal e pecuniária, eis que estas se mostram adequadas e suficientes à prevenção e reprovação do crime.

No caso, a **pena-base** foi fixada abaixo da média aritmética, ou seja, em **01 (um) anos e 04 (quatro) meses de detenção**. Na fase seguinte em razão da agravante da reincidência foi aumentada em 04 (quatro) meses, resultando em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção**, *quantum* que foi tornado definitivo, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

A sanção pecuniária restou determinada em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo - 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, estando igualmente adequada ao caso concreto e, portanto, justificada.

Por fim, tendo em vista tratar-se de réu reincidente específico, o regime prisional fora fixado no semiaberto para início de cumprimento da pena, desmerecendo igualmente qualquer alteração.

Portanto, **imperioso o desprovimento do apelo defensivo.**

Entretanto, com relação à pena de suspensão ou

proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, tenho que ela deve ser aplicada de forma proporcional à pena de detenção fixada.

Assim, levando-se em conta que sua duração pode variar entre 02 (dois) meses e 05 (cinco) anos, na forma do art.293, *caput*, da Lei 9.503/97, e, tendo sido a reprimenda corporal fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, **de ofício, reduzo a sanção proibitiva de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor para 01 (um) ano**, período que entendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade cominada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. TODAVIA, DE OFÍCIO, REDUZO A PENA DE INABILITAÇÃO PARA O PERÍODO DE 01 (UM) ANO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**